



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377566

0003218-54.2025.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003218-54.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SIDNEY VINICIUS DE JESUS PAREJA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003218-54.2025.8.26.0521

Juízo de origem: Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Sidney Vinicius de Jesus Pareja

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: José Carlos Metroviche

Voto nº 11.298

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PENA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso de agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de retomada da pena restritiva de direitos, convertida em privativa de liberdade por não localização do executado no endereço informado. II. Questão em Discussão: Verificar se a internação do agravante para tratamento de dependência química justifica a não localização no endereço informado, permitindo a reconversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. III. Razões de Decidir: O artigo 44, § 4º, do Código Penal prevê a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em caso de descumprimento injustificado. O agravante comprovou internação para tratamento de dependência química, apresentando laudos médicos que atestam sua incapacidade para dirigir sua vida civil e profissional, justificando a não localização no endereço informado. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A internação para tratamento de dependência química constitui justificativa idônea para a não localização do reeducando, permitindo a reconversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Legislação Citada: Código Penal, art. 44, § 4º.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **SIDNEY VINÍCIUS DE JESUS PAREJA** contra a decisão juntada à fl. 33, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba/SP, que, nos autos do Processo nº 0018178-68.2022.8.26.0602, indeferiu o pedido de retomada do cumprimento da pena restritiva de direitos formulado pelo executado, sob o argumento de que a pena restritiva de direitos foi convertida em

privativa de liberdade, tendo em vista que o executado não fora encontrado no endereço declinado nos autos.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da decisão a fim de que seja reestabelecida a pena restritiva de direitos, pois não foi encontrado no endereço informado nos autos porque estava internado para tratamento de desintoxicação de substâncias psicoativas (fls. 01/04).

O recurso foi recebido (fl. 35) e regularmente contraminutado (fls. 38/40), não sobrevivendo retratação judicial (fl. 44).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 57/60).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede.

Verifica-se que o agravante foi condenado a cumprir uma pena total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito de tráfico privilegiado, com término previsto para **16/04/2027**, tendo a pena corporal sido substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (cf. atestado de pena acostado a fls. 28/30).

Da análise das peças juntadas aos autos, extrai-se que não foi possível intimar o agravante para dar início à pena alternativa que lhe foi imposta porque ele não foi encontrado no endereço por ele informado ao juízo (cf. certidão colacionada à fl. 05), razão pela qual sua pena foi convertida em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semiaberto (cf. decisão juntada à fl. 09).

A Defesa postulou a reconsideração da decisão, pedido que foi rechaçado pelo Juízo *a quo*. E dessa decisão, insurge-se o agravante, requerendo o

restabelecimento da pena restritiva de direitos.

Como se sabe, o artigo 44, § 4º, do Código Penal prevê a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em caso de descumprimento **injustificado** da restrição imposta.

Ocorre que, no presente caso, o agravante comprovou que se submeteu a internação para tratamento de sua dependência química e psicológica em duas oportunidades, uma em 25/05/2023 (cf. fl. 16) e outra em 04/12/2024 (cf. fls. 22 e 23).

Vale consignar que o laudo médico juntado à fl. 15 atesta que o agravante *“apresenta quadro depressivo, ansioso, e nervoso, relata que faz uso de cocaína e álcool aos 16 anos. Paciente totalmente incapacitado para dirigir sua vida civil e profissional.”*

Ademais, como bem destacou a douta PGJ em seu parecer:

*“Verifica-se que o referido laudo é proveniente da mesma clínica terapêutica **onde o agravante encontrava-se internado e em tratamento há quase dois meses no momento de sua prisão** (cf declaração de fls. 23 destes – emitida em 30 de janeiro de 2025 – mesma data do cumprimento do mandado de prisão), e “sem previsão de alta”.*

E, a par da condição de saúde retratada pela equipe médica, foi o mandado devidamente cumprido, sem ressalvas ou observações pertinentes, no endereço da clínica (cf. fls. 131 dos autos de execução).” (fl. 59)

Sendo assim, respeitado evidentemente os entendimentos em sentido diverso, a meu ver, assiste razão ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a Defesa apresentou justificativa idônea para o fato de o agravante não ter sido localizado no endereço informado, a qual veio acompanhada de documentos médicos.

Logo, de rigor a reconversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator